

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.04.000344-4/001

INFRATOR: **ONIX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA e outros.**

Espécie: **Decisão administrativa condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado contra **ONIX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.852.090/0001-01, com endereço na Rua Bartolo Ferro, n. 309, Bairro Poço Fundo, Paulínia/SP, CEP 13.140-000; **VICENTE PEDROSA E IRMÃOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 23.062.698/0001-75, com endereço na Rodovia dos Inconfidentes, s/nº, Km76, Bairro Cachoeira do Campo, Ouro Preto/MG, CEP 35.410-000; **OLIVEIRA GRACIANO EMPREENDIMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 01.416.084/0001-01, com endereço na Av. Professor Clóvis Salgado, n. 219, Bairro Centro, Igarapé/MG; e **POSTO PASSOS & MONTEIRO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 01.134.763/0001-98, com endereço na Av. Antônio Olinto, n. 1.109, Bairro Centro, Curvelo/MG, CEP 35.790-000.

Conforme se depreende da portaria de instauração do Processo Administrativo – **fls. 2/4**, a Receita Estadual de Minas Gerais apreendeu, no dia 05 de julho de 2004, em Sete Lagoas/MG, caminhão (placa CPI-8667) e carreta tanque (placa GSV-2066) de propriedade da “Turbinado Transporte LTDA” (inscrita no CNPJ 62.868.302/0001-33), transportando 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool etílico hidratado combustível, proveniente da distribuidora de combustíveis “ONIX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA”.

Tal apreensão se deu por inobservância das formalidades legais, pois, além das notas fiscais não terem nenhuma aposição de carimbo da fiscalização estadual de Minas Gerais, também portava inúmeros lacres que não estavam sendo utilizados nos bocais do veículo, bem como não possuía boletim de conformidade idôneo, uma vez que o apresentado não atendia às exigências fiscais e da Portaria n. 126/2002. Constatou-se também, por parte da Receita Estadual, irregularidade no trajeto utilizado pelo veículo para proceder à entrega do produto transportado, bem como no tempo gasto desde sua saída da distribuidora, em Paulínia/SP, fato este verificado também pela leitura do tacógrafo do caminhão retido.

O combustível retido tinha como destino os postos revendedores, ora reclamados, “Vicente Pedrosa E Irmãos LTDA” em Ouro Preto/MG, “Oliveira Graciano Empreendimentos LTDA” em Igarapé/MG e “Posto Passos & Monteiro LTDA” em Curvelo/MG.

Em decorrência dos fatos a Secretaria de Estado da Fazenda de MG, através de seu representante, comunicou esta Promotoria de Defesa do Consumidor (fls. 22/24), e, atendendo à solicitação, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça presidente do feito à época **determinou, por medida cautelar**, a busca e apreensão do produto transportado para que dele fossem colhidas amostras e contraprovas a serem analisadas no Laboratório de Combustíveis da UFMG, credenciado à Agência Nacional do Petróleo – ANP, para aferição de sua qualidade, conforme decisão de fls. 6/10.

Desta feita, determinada as diligências necessárias, foi lavrado o Auto de apreensão e de Coleta – fls. 33/39, e, conforme Termo de Encaminhamento de Coletas, foram enviadas para o laboratório de química da UFMG – fl. 40.

Os resultados das coletas foram juntados aos autos em fls. 46/54 (cópias), sendo gerados os “Boletins de Análise de Combustíveis” nº 0370, 0371, 0372 e 0373/04. Em sendo analisadas as referidas amostras, concluiu-se que as amostras de nº 0074036 e 0076305 (Boletins de Análise de Combustíveis nº 371/04 e nº 372/04 – originais juntados aos autos em fls. 102/105) **estavam não conformes** por apresentarem pH (Potencial Hidrogeniônico) fora das especificações da ANP, respectivamente 8,5 e 8,3, quando o correto seria estar entre 6,0 e 8,0, e, portanto, o produto estaria impróprio ao uso e consumo;

Dessa forma, em decorrência do apurado, fora instaurado o presente Processo Administrativo, sendo intimados os reclamados para apresentarem Defesa, DRE e Contrato Social, sendo ainda designada audiência conciliatória para 26 de julho de 2004. (conforme se comprova com intimações de Onyx Brasileira de Petróleo LTDA às fls. 61/62; Vicente Pedrosa e Irmãos LTDA às fls. 63/64; Oliveira Graciano Empreendimentos LTDA às fls. 65/66 e Posto Passos & Monteiro LTDA às fls. 67/68.

Conforme Termo de Audiência – fls. 82/84, presentes a reclamada “Onyx Brasileira de Petróleo LTDA”, e Vicente Pedrosa e Irmãos LTDA. Pelo ilustre Promotor presidente do feito à época foi apresentada proposta de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, que foi aceita pelo fornecedor “Onyx Brasileira de Petróleo LTDA”. No caso da reclamada “Vicente e Pedrosa & Irmãos LTDA”, essa declarou não ter adquirido o produto da Distribuidora Onyx, sendo **determinado**, assim, o **arquivamento do Processo Administrativo em relação ao mesmo**. (conforme se verifica em fl. 84). Contrato Social e DRE de “Onyx Brasileira de Petróleo LTDA” juntados às fls. 69/78 e Contrato Social de “Vicente e Pedrosa & Irmãos LTDA” às fls. 79/81.

Defesa dos reclamados Passos & Monteiro LTDA apresentada às fls. **85/86** e de Oliveira e Graciano Empreendimentos LTDA às fls. **94/95**. Alegaram, sem síntese, a ilegitimidade para serem responsabilizados pelas irregularidades apontadas, uma vez que seriam apenas consumidores da distribuidora de combustíveis, encomendando e pagando pelo produto da empresa Onyx Brasileira de Petróleo LTDA. Requereram a exclusão do polo passivo do feito. Contrato Social de Posto Passos & Monteiro LTDA juntado às fls. 88/93 e de Oliveira e Graciano Empreendimentos LTDA às fls. 97/101.

Em decisão interlocutória prolatada de fls. **192/193**, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça presidente do feito **desconsiderou o TAC** firmado com a Distribuidora Onyx Brasileira de Petróleo LTDA, uma vez que não ocorreu o pagamento da multa acordada (cláusulas 1, 2 e 3 do TAC) bem como o procurador do fornecedor não apresentou a procuração necessária para firmar o compromisso, o que fez com que o acordo firmado não tivesse nenhum valor, sendo considerado ato inexistente.

Seguindo o andamento regular do feito, foram intimados os reclamados para apresentação de alegações finais - fls. **194/200**.

Alegações finais do reclamado "Posto Passos & Monteiro LTDA" apresentadas em fls. **206/211**. Em síntese, reafirmou os argumentos apresentados em defesa, aduzindo ser consumidor do produto/combustível, alegando ser parte ilegítima para configurar como polo passivo no presente Processo Administrativo.

Alegou, também, que no momento em que foi apreendida a carreta tanque pela Receita Estadual, já havia recebido o seu produto em seu estabelecimento, mais precisamente em 02 de julho de 2004 (três dias antes da apreensão). Relata que sempre que recebe combustíveis realiza teste denominado "Amostra-Testemunha", e que, no caso do recebimento do produto em análise neste procedimento, realizou-o e não se verificou nenhuma irregularidade. Junta o documento comprobatório em fl. **214/215**. Aduz que dos cinco tanques que foram realizadas as análises, em apenas dois foram encontradas irregularidades, o que comprovaria que existiam tanques com combustíveis próprios ao consumo.

Por fim, entende que o oferecimento do TAC ao reclamado Onyx Brasileira Petróleo LTDA comprova sua exclusiva responsabilidade, desonerando as demais empresas reclamadas. Requereu, assim, sua exclusão do feito.

Alegações finais do reclamado "Oliveira e Graciano Empreendimentos LTDA" em fls. **222/228**. Em síntese, reafirmou os argumentos apresentados em defesa, aduzindo ser consumidor do produto/combustível, alegando ser parte ilegítima para configurar como polo passivo no presente Processo Administrativo.

Alegou, também, que sequer recebeu o produto/combustível em seu estabelecimento, não tendo, assim, qualquer relação com o presente feito, requerendo sua exclusão do polo passivo tendo em vista sua ilegitimidade.

Em 10 de fevereiro de 2008 fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2008 – fl.**263**, com os sócios da empresa distribuidora Onyx Brasileira de Petróleo LTDA (devidamente intimados em fls. 269/273).

Conforme Termo de audiência de fl. **275**, foi colhido depoimento da Sra. Josilaine de Oliveira, em que relatou ter sido ex-secretária da Distribuidora Onyx Brasileira de Petróleo, e que devido ao atraso no pagamento de seus salários, recebeu convite para integrar o quadro societário da empresa, como administradora, o que efetivamente ocorreu, e que posteriormente, em 29/01/2009, devido aos inúmeros problemas sofridos, tanto pela falta de pagamentos, como pelos processos administrativos a que responde à empresa, requereu sua exclusão.

Porém, posteriormente, ante a constatação de que os atos que impulsionaram os autos não emanaram nenhum despacho decisório durante o período de três anos, foi proferida decisão administrativa pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça presidente do feito, autoridade administrativa que precedeu este subscritor, sendo reconhecida a **prescrição intercorrente da pretensão punitiva** deste Órgão de Defesa do Consumidor determinando-se a remessa do presente Processo Administrativo à Junta Recursal do PROCON/MG para reexame necessário. (Fls. **303/304**).

Em 04 de fevereiro de 2017, este subscritor determinou, portanto, o arquivamento do feito, conforme decisão de fl. **323-V**.

Posteriormente, à unanimidade de votos, a Primeira Turma da Junta Recursal do Procon/MG anulou a referida decisão de prescrição proferida pelo Exmo. Sr. Promotor presidente do feito à época, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito (Fls. **325/329**). Mantida tal decisão e o entendimento em fls. **345/345-V**.

Conclusos os autos a este subscritor em 23 de julho de 2019 – fl. **360-v**.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, tendo alguns reclamados não comparecido às audiências e o TAC firmado pela empresa “Onyx Brasileira Petróleo LTDA” ter sido desconsiderado em decisão de fls. 192/193.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

A Lei 9.478/97 instituiu a ANP, atribuindo-a a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; bem como a regulação e a concessão de autorização para as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

Destarte, tendo em vista que a Lei 9.478/97 atribui à ANP a regulação das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, inclusive com ênfase na proteção dos direitos dos consumidores, resta incontestemente que as normas editadas pela referida agência vinculam particulares.

Feitas tais considerações, verte-se à análise do mérito.

Primeiramente, quanto a reclamada **VICENTE PEDROSA E IRMÃOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 23.062.698/0001-75, esclarece-se que este processo administrativo já fora julgado **INSUBSISTENTE** em relação ao mesmo, sendo determinado seu arquivamento pelo Exmo. Sr. Promotor presidente do feito à época, conforme se verifica no Termo de Audiência de fl. 84, não tendo mais o que se discutir ou analisar.

No que concerne a reclamada **OLIVEIRA GRACIANO EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. 01.416.084/0001-01, diante do exposto nos autos é possível perceber que não há infração consumerista que justifique a condenação no presente processo administrativo.

Conforme se depreende dos fatos narrados às fls. 22/24, bem como das manifestações do ora fornecedor, o combustível apreendido pela Receita Estadual, em Sete Lagoas/MG, e objeto das análises laboratoriais, sequer chegaram ao estabelecimento comercial situado em Igarapé/MG, não se podendo responsabilizar o fornecedor por suposto produto impróprio que não chegou a adquirir ou comercializar, e que nem mesmo teve a oportunidade de realizar análise de qualidade no momento da entrega.

Não se verifica, portanto, *in casu*, considerando os fatos narrados no presente Processo Administrativo, a prática de infração consumerista pelo ora fornecedor. À vista do exposto, julgo **INSUBSISTENTE** o objeto presente Processo Administrativo, por ausência de justa causa apta para o seu prosseguimento.

Com relação a reclamada **POSTO PASSOS & MONTEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 01.134.763/0001-98, também diante do exposto nos autos é possível perceber que não há infração consumerista que justifique a condenação no presente processo administrativo.

Depreende-se dos fatos narrados pela Receita Federal -fls. 22/24, bem como das manifestações do ora fornecedor, que, de fato, o mesmo recebeu em seu estabelecimento localizado em Curvelo/MG, na data de 02 de julho de 2004 (três dias antes da apreensão), o produto álcool etílico objeto das análises neste procedimento, mas ao recebê-lo realizou o teste denominado Amostra-Testemunha, não vindo a constatar nenhuma irregularidade, juntando aos autos tais documentos comprobatórios – **fls.214/215**

Sabe-se que tais amostras quando coletadas, conforme Regulamento Técnico Específico, têm a finalidade de comprovar as características dos combustíveis adquiridos pelo posto revendedor junto à distribuidora, antes do descarregamento nos tanques subterrâneos. Vale

destacar, porém, que tal Amostra-Testemunha realizada e coletada pelo fornecedor são do ano de 2004, sendo impossível realizar, no momento atual, a sua contraprova, motivo pelo qual não há como refutar ou comprovar a sua idoneidade.

Destaca-se ainda que conforme descreve a Portaria de Instauração em fl. 03, foram realizadas coletas das amostras do produto existente em cada um dos cinco compartimentos do caminhão/carreta (nºs 0078103, 0076305, 0079853, 0075859 e 0074036), mas do resultado das análises em **fls. 46/54**, conclui-se que apenas duas amostras se mostraram impróprias para o consumo, mais precisamente as dos Boletins de Análise nº 371 e 372/04.

Diante disso, infere-se que o produto entregue ao fornecedor em seu estabelecimento comercial poderia ter sido proveniente de um dos compartimentos do caminhão/carreta em que continham produto próprio ao consumo, motivo pelo qual não há infração consumerista imputável ao fornecedor.

Com o exposto acima e os fatos explanados nos autos não se verifica, portanto, *in casu*, a prática de infração consumerista pelo ora fornecedor. À vista do exposto, julgo **INSUBSISTENTE** o objeto presente Processo Administrativo, por ausência de justa causa apta para o seu prosseguimento.

Por fim, quanto a reclamada **ONIX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.852.090/0001-01 não restam dúvidas que, de fato, infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo combustível álcool etílico fora das normas da ANP, com potencial hidrogeniônico fora das especificações, sendo portanto produto impróprio ao consumo.

Segundo o relatório elaborado pelo laboratório da UFMG – Superintendência de Qualidade de Produtos, Boletim de Análise nº 0372/04 (Amostra 11C 00AC328) e Boletim de Análise nº 0371/04 (Amostra 11C 00AC327) - **fls. 102/105**:

Amostra não conforme por apresentar potencial hidrogeniônico fora das especificações da ANP, portanto produto impróprio para o consumo.

Verifica-se que se concluiu que as amostras estavam não conformes por apresentarem pH (Potencial Hidrogeniônico) fora das especificações da ANP, respectivamente 8,5 e 8,3, quando o correto seria estar entre 6,0 e 8,0, e, portanto, o produto estaria impróprio ao uso e consumo.

2

Portanto, não restam dúvidas de que a reclamada infringiu o artigo 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:
(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Outrossim, o Decreto nº 2.181/97, artigo 12, inciso IX, alínea *a*, preceitua como prática infrativa às relações de consumo a colocação no mercado de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa: (...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

Ante o exposto, indubitável a infringência à legislação consumerista, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor da reclamada **ONIX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.852.090/0001-01, por violação ao disposto nos artigos art. 18, §6º, inciso II, e art. 12, IX, *a*, do Decreto Federal nº 2.181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Para a fixação da multa base, nos termos do artigo 20 da Resolução PGJ n.º14/19, tem-se que:

a) no tocante a gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo III (artigo 21, inciso III, item 1, da Resolução nº 14/19);

b) não fora apurada/auferida nenhuma vantagem econômica;

c) no tocante à condição econômica, considerando a DRE juntada aos autos – fl. **78**, o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2003) foi de **R\$66.791.938,93 (sessenta e seis milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos)**.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$171.979,85 (cento e setenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 31 da Resolução PGJ nº 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade, e diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/2019), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 143.316,54 (cento e quarenta e três mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos V e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – agido com dolo e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando o **quantum de R\$ 191.088,72 (cento e noventa e um mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos)**.

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 191.088,72 (cento e noventa e um mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos)**.

Ante o exposto, **DETERMINO**:

1-) intimação do infrator **ONIX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.852.090/0001-01, **pelos seus sócios Dilma Ferreira Lira** (endereço de fl.306), **Paulo Henrique Assef** (endereço de fl.308) e **Ruben Rosni Cordeiro** (endereço de fl.309), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), nos termos da Resolução PGJ n.º 14/19, o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$ **R\$ 171.979,85 (cento e setenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2-) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada, a multa deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa), será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3-) A inscrição do fornecedor **ONIX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.852.090/0001-01, no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4-) A intimação das reclamadas **POSTO PASSOS & MONTEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 01.134.763/0001-98; **VICENTE PEDROSA E IRMÃOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 23.062.698/0001-75; e **OLIVEIRA GRACIANO EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.416.084/0001-01, nos endereços do cabeçalho, para ciência da decisão de insubsistência e, após, encaminhar à Junta Recursal do PROCON/MG, para reexame necessário, nos termos do art. 52 do Decreto nº 2.181/1997 e art. 38 da Resolução PGJ nº 14/19.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2019.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Agosto de 2019			
Infrator	ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA		
Processo	0024.04.000344-4		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 66.791.938,93
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 5.565.994,91
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 171.979,85
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 85.989,92
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 257.969,77
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2019			228,72%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2019			3,4979
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 699,58
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.493.687,06

